



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2020/2018

Regulamenta os critérios para a concessão de benefícios eventuais no Município de Mandaguçu, Estado do Paraná, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados os critérios para garantir o direito aos benefícios eventuais no Município de Mandaguçu, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal n. 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e respeitando a Resolução n. 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, de modo a garantir o acesso à proteção social básica, ampliando e qualificando as ações protetivas nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§ 2º Os benefícios eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado do próprio Departamento de Ação Social.

§ 3º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais deve ser de até meio (½) salário mínimo vigente em território nacional e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

§ 4º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios aqui estabelecidos, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder os mesmos mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 5º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 3º Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno do mesmo teto.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 4º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º Independentemente da renda per capita, terá direito aos benefícios previstos no Capítulo IV, seções III a VI desta lei, o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade à criança, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à gestante, à nutriz, e também nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais deverão atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social — PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos(as) usuários(as), bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para assegurar esses benefícios;
- IX - desvinculação total de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 8º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme art.1º da Resolução 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPITULO IV DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º A título de provisões suplementares e provisórias, ficam instituídos os seguintes benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio alimentação;
- IV - auxílio documentação;
- V - auxílio Transporte;
- VI - auxílio aluguel social.

Seção II AUXILIO NATALIDADE

Art. 10. O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, sendo concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 1º Os bens de consumo consistem na concessão de fraldas descartáveis por um período de até 60 dias após o nascimento e/ou leite para prematuro, conforme prescrição médica, até seis (06) meses e que não sejam atendidos pela UBS.

§ 2º O auxílio natalidade concedido em pecúnia terá seu valor estabelecido por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O auxílio natalidade será destinado a atender, preferencialmente, os seguintes aspectos:

- I - atenção necessária ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe;
- IV - o que mais a administração do município considerar pertinente.

Art. 12. A concessão do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade poderá ser requerida por gestantes nas Unidades de Proteção Social Básica ou nas Unidades de Proteção Social Especial nas localidades de abrangência da família, mediante atendimento dos seguintes critérios:

- I - comprovação de que reside no município de Mandaguçu;
- II - sem renda ou com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- III - comprovação de cadastramento no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
- IV - apresentação da certidão de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;
- V - documentos pessoais do solicitante e da mãe da criança.

§ 1º O benefício do auxílio natalidade poderá ser solicitado até 60 (sessenta) dias após o nascimento, sendo este o limite máximo.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º O órgão concedente do benefício do auxílio natalidade deverá atender à solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

§ 3º O benefício eventual de auxílio natalidade será assegurado também às pessoas em situação de rua e aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo município de Mandaguçu, vierem aqui nascer e para aquelas mulheres que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Seção III AUXÍLIO FUNERAL

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

- I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 14. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I - que comprovem residir no Município de Mandaguçu;
- II - sem renda ou com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único. O auxílio funeral será também assegurado às pessoas em situação de rua, bem como aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo Município de Mandaguçu, vierem a óbito e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 15. Para requerimento e acesso ao benefício de auxílio-funeral o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - documentos pessoais (RG e CPF) do solicitante;
- II - comprovantes de renda e de residência atualizado do solicitante;
- III - certidão de óbito, guia de sepultamento e documentos de identificação do falecido, se houver.

Art. 16. O benefício do auxílio funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor limite de um salário mínimo nacional.

Seção IV AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 17. O auxílio-alimentação consiste na doação de cestas básicas de alimento a pessoas de baixa renda que se encontrem sem condições de suprir as necessidades básicas alimentares do conjunto familiar.

Art. 18. Para obter o auxílio-alimentação o favorecido deverá ser residente no município de Mandaguçu, o conjunto familiar ter renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de análise socioeconômica e visita domiciliar e caso necessário, certificada em parecer social emitido pela Assistente Social.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 19. O auxílio-alimentação será concedido até a superação da condição de vulnerabilidade social da família, conforme avaliação social, não podendo ser superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma, pago em dinheiro.

§ 2º É expressamente proibida a cessão, troca ou venda da cesta básica a que se refere esta lei, a qualquer pretexto que seja, sob pena de revogação imediata e definitiva do benefício concedido.

§ 3º Os indivíduos e suas famílias que receberem o auxílio-alimentação serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 4º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do auxílio-alimentação, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

Seção V

AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 20. O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I – pagamento de despesas com fotografias necessárias para expedição de carteira de identidade;
- II - pagamento de taxas para expedição outros documentos pessoais, inclusive segunda via.

Art. 21. Para obter o auxílio documentação o favorecido deverá ser residente no município de Mandaguacu e o conjunto familiar ter renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de análise socioeconômica e caso haja necessidade, certificada em parecer social emitido pela Assistente Social.

Seção VI

AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 22. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais será concedido nas seguintes situações:

I - deslocamento de familiares para visitas ao jovem em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade fora do município;

II - familiares de adultos em cumprimento de medida prisional fora do município;

III - a migrantes, itinerantes, indigente transeunte que esteja de passagem pela cidade de Mandaguacu, e/ou outros casos excepcionais.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o auxílio transporte será concedido uma única vez, em valor igual ao da passagem até o destino do interessado, mediante requerimento por ele assinado, exceto em caso de mandado judicial e de interesse público.

§ 2º Fica vedado a concessão do auxílio transporte em situações que não seja comprovada a sua necessidade e por intermediação de terceiros.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 23. Para obter o auxílio transporte de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, o beneficiado deverá residir no município de Mandaguçu, ter renda per capita familiar de 1/2 (meio) salário mínimo nacional e comprovação da necessidade do auxílio.

Seção VII

AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 24. O auxílio aluguel social consiste na concessão de benefício eventual e temporário, destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a família de baixa renda, em situação habitacional de emergência e de calamidade pública, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 25. O auxílio aluguel social não poderá ser concedido por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 26. É vedada a acumulação, por um mesmo núcleo familiar, de dois alugueis sociais distintos.

Art. 27. O auxílio aluguel social poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de má condição de habitabilidade, que causem riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, ou de inviabilização do seu uso ou acesso, em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

IV - de desocupação de imóvel público, decorrente de determinação do Poder Judiciário, irregularmente ocupados por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V - por determinação do Poder Judiciário.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I do "caput" deste artigo, deverá haver reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou ainda, em casos individuais de interdição do imóvel, deverá estar amparado em laudo técnico elaborado pela Defesa Civil, utilizando-se dos meios técnicos aplicáveis ao caso.

§ 2º O Departamento Municipal de Ação Social analisará o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta lei, mediante Parecer Técnico conclusivo.

§ 3º Fica vedado o uso do auxílio aluguel social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 4º Para fazer jus ao benefício aluguel social, não pode o beneficiário, ou qualquer membro de seu núcleo familiar, ser proprietário promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, ou ainda, ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais em outro imóvel.

Art. 28. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que estejam localizados no município de Mandaguçu, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco.

§ 1º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 29. O benefício aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, atualizado anualmente pelo IGPM - índice Geral de Preços do Mercado, ou outro índice oficial que o substitua.

§ 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicado uma pessoa física, preferencialmente a mulher responsável pela família, que será titular do "Bolsa Aluguel Social".

§ 2º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do benefício aluguel social.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 4º O beneficiário será o único responsável pelo pagamento das despesas de energia elétrica, gás, água e esgoto.

Art. 30. O benefício aluguel social cessará:

- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - pela extinção das condições que determinam sua concessão;
- III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados por equipe competente;
- IV - pela inobservância das obrigações assumidas pelo beneficiário frente a presente lei;
- V - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do benefício.

Art. 31. Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, a seleção será feita pelo Departamento Municipal de Ação Social, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- I - famílias com pessoas portadoras de deficiência física ou mental ou, que apresentem doenças crônicas degenerativas que a impossibilite para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;
- II - famílias com pessoas idosas;
- III - famílias chefiadas por mulheres;
- IV - demais famílias.

Art. 32. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no art. 25 desta lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 33. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS e/ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de aluguel social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS BEBENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 34. Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório dos benefícios concedidos.

Art. 35. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios eventuais, ao órgão gestor da política municipal de assistência social.

Parágrafo único. Caberá ainda ao Conselho Municipal de Assistência Social informar aos órgãos competentes sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais de que trata esta lei.

Seção II DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 36. A avaliação socioeconômica e outros instrumentais que se fizerem necessários, conforme avaliação técnica, deverá ser realizada por assistente social e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos do quadro de servidores do Departamento Social de Mandaguáçu.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37. Compete ao Município de Mandaguáçu, por intermédio do Departamento Municipal de Ação Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento os recursos necessários à oferta dos mesmos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos benefícios eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 38. A prestação de contas será operacionalizada pelo Departamento de Ação Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, a prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Não será permitida a fixação de limite mensal dos benefícios eventuais constantes nesta lei a serem assegurados, os quais são garantidos a quem deles necessitar e atender os critérios estabelecidos, condicionada, porém, à disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 40. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos dos estabelecidos ou de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 41. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 42. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, através da dotação própria.

Art. 43. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguá, 29 de março de 2018.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

